PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Regulamenta a profissão de Motorista de Ambulância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de motorista de ambulância é regulado pela presente lei.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem no transporte de pacientes que tenham como origem ou destino hospitais públicos ou privados, clínicas, postos de saúde e/ou unidades de pronto atendimento – UPA.

- Art. 2º É vedado ao empregador incumbir ao motorista de ambulância atribuição distinta da prevista em sua habilitação, salvo em situações de emergência onde seja necessário algum procedimento de primeiros socorros.
- Art. 3º O exercício das atividades reguladas pela presente lei assegura a percepção de adicional de penosidade estabelecido em lei específica, caso o profissional não perceba adicional de insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo único. Entende-se por atividade penosa a desempenhada pelo profissional que exercer atividade de grande desgaste físico e psicológico que gere dano a saúde e que não esteja prevista nas atividades insalubres ou periculosas determinadas pelo Ministério do Trabalho.

- Art. 4º O vínculo empregatício de motorista de ambulância com hospitais, clínicas ou afins da iniciativa privada será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo requisitos primordiais além da escolaridade exigida pelo empregador, possuir a carteira de habilitação na categoria adequada para o exercício da profissão e os cursos de capacitação específicos.
- Art. 5º A contratação de motorista de ambulância para atender hospitais públicos, postos de saúde e/ou unidades de pronto atendimento mantidos pelo Governo Federal, será feita mediante concurso público, sendo também exigido para ocupação do cargo a escolaridade estabelecida em edital, a carteira de habilitação conforme disposto no artigo anterior e a aprovação nos cursos de capacitação exigidos.

Parágrafo único. Aplica-se, de igual modo, aos motoristas de ambulância que atualmente são servidores públicos as regras e os direitos constantes nesta lei.

Art. 6º É de inteira responsabilidade do empregador o adequado e completo treinamento do motorista, o fornecimento dos equipamentos necessários para desempenho da função e a garantia das condições de segurança do veículo.

Parágrafo único. Correm por conta do empregador, sem ônus para o motorista, as despesas com a realização dos cursos exigidos pela legislação em vigor, seja para capacitação, aperfeiçoamento ou reciclagem do profissional na atividade.

Art. 7º Os profissionais da atividade regulada na presente lei têm assegurado o direito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício na respectiva atividade, se o regime de contratação for o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Se o motorista de ambulâncias for profissional oriundo de nomeação por concurso público, sua aposentadoria será estabelecida conforme o disposto no regime jurídico dos servidores públicos, ressalvado o exposto em legislação específica no que tange aos profissionais que recebem adicional de penosidade.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Motoristas de ambulâncias são profissionais que se diferenciam dos demais motoristas em geral, graças às peculiaridades de suas atividades. É uma categoria de profissionais que costuma passar 24 horas, ou mais, prestando serviço à sociedade, pois muitas vezes também trabalham em regime de plantão, envolvidos com a responsabilidade de conduzir pessoas com as mais variadas emergências médicas.

Algumas vezes trata-se apenas de uma remoção para realização de exames, outras vezes situações em que um quilômetro ou mesmo um minuto podem fazer a diferença entre a vida e a morte. É dura a rotina de um condutor de ambulância, que muitas vezes não tem horário de folga e enfrenta com muita coragem as adversidades do dia-a-dia, tais como mudanças climáticas, congestionamentos. Isso



sem contar a falta de estrutura que muitas vezes eles encontram nos locais de atendimento aos pacientes.

O presente projeto visa sanar a lacuna que existe na legislação trabalhista no que tange à profissão de motorista de ambulâncias. Profissional esse que exerce função indispensável à sociedade e não há sequer uma unidade de saúde que possa dispensar a função desse profissional.

O motorista de ambulâncias que exerce seu trabalho em condições reconhecidamente penosas e estressantes, não raro em eminente risco de vida, posto que necessita se desviar de trânsito intenso com agilidade para garantir o atendimento célere daqueles que transporta, até a presente data não possui uma legislação reguladora de sua atividade profissional, que possa garantir o respeito aos seus direitos trabalhistas e é por isso que apóio a presente causa no sentido de buscar a aprovação da regulamentação da profissão de motorista de ambulância.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM/SC